



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

**Projeto de Lei n° 203/2024**

Processo Número: **8161/2024** | Data do Protocolo: 03/04/2024 18:18:37



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100330036003900390033003A004300, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



## Projeto de Lei

*Altera a Lei nº 17.171 de 2019, que determina que todas as escolas públicas do ensino fundamental e médio do Estado apresentem aos seus alunos, ao menos uma vez no ano letivo, o Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência - PROERD.*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - O artigo 4º da Lei nº 17.171 de 2019 passa a vigorar acrescido de parágrafo primeiro e segundo, nos seguintes termos:

“Artigo 4º - .....

§ 1º - O Proerd será obrigatoriamente contemplado no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual como programa específico das áreas de Segurança Pública ou Educação para fins de alocação orçamentária

§ 2º - As dotações orçamentárias destinadas ao Proerd não serão objeto de limitação de empenho nem contingenciamento discricionário por parte do Poder Executivo.”

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A Lei nº 17.171 que entrou em vigor em 2019 com a aprovação de projeto de autoria do nobre Deputado Rodrigo Gambale, instituiu a obrigatoriedade do Programa Educacional de Resistência às Drogas e à Violência - Proerd ser ministrado à todas as escolas públicas do estado. Para que a obrigatoriedade fosse factível e efetiva, a lei, em seu artigo 4º, prevê dotações orçamentárias próprias para o seu cumprimento. Apesar disso, nos dois anos -- e dois exercícios financeiros -- desde a entrada em vigor da Lei, o Poder Executivo tem se mostrado omissos em dar execução à lei como um todo e ao seu artigo 4º em especial. Nos dois últimos ciclos orçamentários, as leis mais importantes do ordenamento financeiro estadual não contiveram nem uma única menção ao Proerd.

Um dos pretextos que o Poder Executivo pode dar para essa omissão talvez seja a menção genérica a “dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente”, proposição cujo sentido e alcance normativo o presente projeto busca desmembrar e explicitar, estabelecendo o mandamento claro de que o Proerd deve constar, como programa de políticas públicas específico, dos três mais importantes instrumentos normativos da atividade financeira do estado - o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual --, sob pena de invalidade destas leis em caso de descumprimento.

Este projeto se antecipa também a manobras orçamentárias comuns do Poder Executivo para a obtenção de superávit e que, embora válidas em determinadas circunstâncias, não podem alcançar certos projetos de importância vital para o estado, cuja inexecução implique prejuízos graves para toda a coletividade. Entendemos que o combate às drogas e mais especificamente o combate ao uso de drogas por crianças e adolescentes é uma dessas iniciativas que não podem ser interrompidas sem danos sociais graves e de difícil reparo. Sendo o Proerd a principal ação do governo do Estado de São Paulo para combate ao consumo de drogas por crianças e adolescentes, suas dotações orçamentárias não devem ser objeto de limitação de empenho e muito menos de contingenciamento discricionário por parte do Poder Executivo.





Por essas razões, apresentamos a presente proposição esperando contar com o apoio dos nobres colegas.

Sala das Sessões, em 03/04/2024

a) Gil Diniz - PL

**Gil Diniz - PL**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100380037003800390036003A005000

Assinado eletronicamente por **Gil Diniz** em **03/04/2024 18:00**

Checksum: **910A42ACAABA0A911293998C0DD3D9D554DBFBBB8AEA2D6FC55263CCA10B1020**



---

Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100380037003800390036003A005000, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.